



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 33/2026

Autoria: Evando Magal Abadia Correia Silva Filho

Caldas Novas, GO, 2 de Março de 2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTERNAS, COM PRIORIDADE À PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes voltadas à promoção da segurança e da integridade física dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Caldas Novas no exercício de atividades externas.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade:

- I. Promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho externo, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal;
- II. Assegurar a observância das ações de segurança e saúde do trabalhador previstas na Lei Federal nº 13.595/2018;
- III. Fortalecer a proteção das servidoras mulheres, diante de situações de vulnerabilidade e risco no desempenho de visitas domiciliares.

Art. 3º Constituem diretrizes da política de segurança:

- I. A organização das visitas domiciliares em dupla, como medida preventiva de proteção à integridade física e psicológica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente das servidoras mulheres, considerando a exposição inerente às atividades externas e a impossibilidade de delimitação prévia absoluta de áreas seguras;
- II. A elaboração de protocolos administrativos para prevenção, registro e acompanhamento de incidentes;
- III. A capacitação periódica voltada à segurança no exercício das atividades externas;



IV. A articulação institucional com órgãos de segurança pública;

V. A adoção de medidas administrativas voltadas à prevenção de situações de violência contra servidoras no exercício de suas funções.

Art. 4º As disposições desta Lei possuem caráter programático e orientador, não implicando:

I. Criação automática de despesas;

II. Alteração do regime jurídico dos servidores;

III. Interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo avaliar a conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária para implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR MAGALZINHO – PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasce a partir de relatos formais apresentados por representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Caldas Novas, que apontam a ocorrência de situações de risco no exercício das atividades externas, incluindo episódios de agressões físicas, morais e sexuais, perseguições, constrangimentos e ameaças, especialmente contra servidoras mulheres.

Os referidos profissionais desempenham função essencial à saúde pública, atuando diretamente nas comunidades por meio de visitas domiciliares, inspeções e ações preventivas. Trata-se de atividade que exige o ingresso em imóveis particulares, deslocamento por áreas periféricas e exposição constante a ambientes diversos, muitas vezes sem qualquer acompanhamento institucional.

A Constituição Federal consagra a segurança como direito social (art. 6º) e assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Tais garantias aplicam-se também aos servidores públicos, por força do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Além disso, o art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo igualmente reconhecida pela doutrina e jurisprudência a responsabilidade estatal por omissão quando deixa de adotar medidas necessárias para evitar danos previsíveis.

No âmbito específico da categoria, a Lei Federal nº 13.595/2018 determina que devem ser observadas ações de segurança e saúde do trabalhador na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, reforçando o dever institucional de proteção.

A Lei Complementar Municipal nº 21/2014, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos de Caldas Novas, também assegura direitos relacionados à proteção funcional e ao ambiente de trabalho adequado, impondo à Administração o dever de zelo pela integridade física e moral de seus servidores.

Não se pode ignorar, ainda, o contexto de vulnerabilidade enfrentado pelas servidoras mulheres. A atuação em visitas domiciliares, muitas vezes realizadas de forma isolada, pode ampliar riscos de violência de gênero, exigindo do Poder Público medidas preventivas proporcionais e razoáveis.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não altera atribuições funcionais, não cria cargos, não impõe obrigação imediata de execução e não gera despesa automática. Limita-se a instituir diretrizes programáticas de proteção, preservando a discricionariedade administrativa quanto à forma, ao momento e à viabilidade de implementação.



Trata-se, portanto, de medida preventiva, orientadora e compatível com o ordenamento jurídico, cujo objetivo é fortalecer a proteção institucional aos servidores municipais que atuam na linha de frente da saúde pública, evitando situações de risco, reduzindo a possibilidade de danos e promovendo maior segurança no exercício das funções públicas.

Diante da relevância social da matéria, da necessidade de prevenção de situações de violência e da obrigação constitucional do Estado de promover ambiente de trabalho seguro, a aprovação da presente proposição representa avanço na política municipal de valorização e proteção dos profissionais da saúde.

VEREADOR MAGALZINHO – PSDB